



**Universidade:  
presente!**

**UFRGS**  
PROPEAQ



**XXXI SIC**

21. 25. OUTUBRO • CAMPUS DO VALE

<b>Evento</b>	Salão UFRGS 2019: SIC - XXXI SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
<b>Ano</b>	2019
<b>Local</b>	Campus do Vale - UFRGS
<b>Título</b>	O Interesse Indenizável na Responsabilidade pela Ruptura das Negociações
<b>Autor</b>	ALESSANDRO HIPPLER ROQUE
<b>Orientador</b>	LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA

## **O INTERESSE INDENIZÁVEL NA RESPONSABILIDADE PELA RUPTURA DAS NEGOCIAÇÕES**

**Pesquisador:** Alessandro Hippler Roque

**Orientador:** Prof. Dr. Luis Renato Ferreira da Silva

**Instituição de origem:** Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Na fase de tratativas anterior à formação de um contrato, as partes envolvidas dispõem de ampla liberdade de prosseguir – ou não – com o processo de contratação. Entretanto, à medida em que as negociações avançam, tal liberdade vai progressivamente sendo restringida, uma vez que, pelos comportamentos apresentados, vai se formando a convicção de que o contrato será celebrado. Quando, por atuação desleal, a contraparte quebra a legítima expectativa criada ao romper injustificadamente as tratativas, viola deveres impostos pelo princípio da boa-fé objetiva e dá ensejo à responsabilização pela ruptura das negociações. Em havendo dano decorrente do ato ilícito imputável, incidirá, por força do artigo 944 do Código Civil, o princípio da reparação integral, que neste caso consistirá na obrigação de reparar os danos que o lesado não teria caso não houvesse confiado na seriedade das tratativas. Com isso, os danos devem ser avaliados de tal modo a compensar em sua efetiva extensão os prejuízos, decorrentes do evento danoso, causados à vítima. Nesse sentido, os parâmetros do interesse positivo, qualificado como o interesse ao cumprimento de um contrato, reconduz o lesado à situação em que estaria se o contrato houvesse sido celebrado e adequadamente cumprido, e do interesse negativo, voltado a retornar o lesado à situação em que estaria se não houvesse entrado em negociações para contratar, servem para quantificar o que se reparará. No comum dos casos, percebe-se uma vinculação da doutrina e da jurisprudência à ideia de que a reparação de danos decorrentes da ruptura das negociações sempre empregaria o interesse negativo como parâmetro. Entretanto, uma corrente doutrinária recente desponta ao afirmar que tal vinculação não é absoluta ou automática, não desconhecendo a hipótese de, excepcionalmente, o credor exigir o interesse positivo. Diante desse contexto, esta pesquisa visa a responder o seguinte questionamento: no âmbito da reparação dos danos decorrentes da responsabilidade pela ruptura das negociações, qual será o interesse indenizável à luz do caso concreto? Assim, o trabalho a ser desenvolvido tem como objeto a análise crítica da reparação de danos na responsabilidade pela ruptura das negociações, averiguando em quais situações se indenizará o interesse negativo e, em que situações, se admissível, se indenizará o interesse positivo. Para tanto, a metodologia utilizada empregar-se-á do raciocínio analítico e dedutivo, adotando-se o método normativo e dogmático. Especificamente, utiliza-se como técnica de pesquisa a revisão analítica e crítica da produção bibliográfica nacional e estrangeira pertinente ao tema, assim como a análise quantitativa e qualitativa da posição da jurisprudência pátria, visando a verificar de que modo as construções teóricas são aplicadas na prática.